



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

MEMÓRIA, OPACIDADE E INTERPRETAÇÃO: A LEI DA “FICHA LIMPA” E O SENTIDO DAS EXPRESSÕES “VIDA PREGRESSA” E “PROCESSO ELEITORAL”

Luis Cláudio Aguiar Gonçalves
(UESB)

Maria da Conceição Fonseca-Silva
(UESB)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a relação entre dois planos de análise: a *memória* e a *interpretação*, verificando, a partir da análise de construções hermenêuticas relacionadas à aplicação da Lei da “Ficha Limpa” às Eleições 2010, como a *memória discursiva* funciona, possibilitando a reinterpretação de precedentes em atos de leitura de normas e teses jurídicas, e como a *opacidade* da língua torna possível a produção de deslizamentos de sentido na superfície dessas materialidades significantes. Para tanto, partimos da análise dos julgamentos de três recursos extraordinários, tendo como postulados teóricos a noção de memória discursiva e a questão da opacidade da língua, na AD. O exame do *corpus* demonstrou que a jurisprudência, enquanto lugar de memória discursiva, associada à equivocidade linguística, torna possível a atribuição de sentidos diversos a um mesmo julgado.

PALAVRAS-CHAVE: Eleições 2010. Lei da “Ficha Limpa”. Hermenêutica Jurídica.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste texto é examinar a relação entre dois planos de análise, a *memória* e a *interpretação*, verificando, a partir da análise de exegeses relacionadas à aplicação da Lei da “Ficha Limpa” às Eleições 2010, como a *memória discursiva* funciona, possibilitando a reinterpretação de precedentes

· Bacharel em Direito e Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade – UESB – GPADis – CAPES/CNPq. E-mail: lcaguiar.goncalves@gmail.com.br.

** Profa. Dra. em Linguística – UESB – GPADis – CAPES/CNPq. E-mail: con.fonseca@gmail.com.br.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

jurisprudenciais em atos de leitura de textos jurídicos, e como a *opacidade* da língua torna possível a produção de deslizamentos de sentido na superfície dessas materialidades significantes. Para tanto, partimos da análise dos julgamentos de três recursos extraordinários: o de Joaquim Roriz, o de Jader Barbalho e o de Leonídio Bouças. Políticos que tiveram seus pedidos de registro de candidatura impugnados, sob o argumento de incidência de uma das causas de inelegibilidades trazidas pela LC 135/2010.

Com o advento da referida lei, conhecida como Lei da “Ficha Limpa”, a LC 64/90, denominada Lei das Inelegibilidades, passou a contemplar novas hipóteses, que, atendendo ao § 9º, do art. 14, da CF/1988, com a redação dada pela EC de Revisão nº 4/1994, consideram a vida pregressa do candidato. Originando-se de um projeto de lei de iniciativa popular, a Lei da “Ficha Limpa” contou com o auxílio de diversos entes da sociedade civil organizada, tal como o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, bem como com a participação de entidades como a OAB e o CNBB.

Após a publicação do diploma em 07.06.2010, e posterior vigência, passou-se a se discutir, nos mundos político e jurídico, se as novas causas de inelegibilidade seriam aplicáveis já às eleições de 2010, tendo em vista o Princípio da Anualidade, insculpido no art. 16, da CF/1988, *in verbis*: “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Em síntese, a discussão que se instaurou a esse respeito pode ser reduzida a duas questões básicas: i) a de saber se as novas causas de inelegibilidade, trazidas pela Lei da “Ficha Limpa”, teriam o condão de alterar o processo eleitoral; e ii) sendo afirmativa a resposta a esse primeiro ponto, se seria juridicamente admissível aplicá-las imediatamente às Eleições 2010, como fundamento para possíveis impugnações às candidaturas.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Nesse cenário, duas teses se firmaram: a do TSE, primeiro órgão judicial a se manifestar sobre o tema, entendendo que a LC 135/2010 não estaria abrangida pela redação do art. 16, da CF/1988; e a outra, que acabou por prevalecer no STF, quando, no julgamento do recurso interposto por Leonídio Bouças, ficou assentado o entendimento de que a Lei da “Ficha Limpa”, ao modificar as condições de elegibilidade, interferiu no processo eleitoral e que, por isso, não seria aplicada às Eleições 2010.

Antes de os ministros do STF decidirem que a debatida lei não teria eficácia para as Eleições 2010, muito se discutiu, contudo, no Plenário da Corte, onde surgiram várias teses interpretativas, como as que foram erigidas, ora em favor do que foi chamado pelo Ministro Gilmar Mendes de segurança jurídica do cidadão-candidato, ora em amparo à proteção da moralidade administrativa, defendida pelo Ministro Ayres Britto, e as que tinham por objeto o conteúdo semântico das expressões “processo eleitoral” e “vida pregressa”, presentes, respectivamente, nas redações do art. 16 e do § 9º, do art. 14, da CF/1988.

Neste trabalho, partimos da hipótese de que, por meio do processo de exegese dos dispositivos constitucionais ventilados nos recursos e da citação de precedentes jurisprudenciais da Corte, os intérpretes do STF (ministros, advogados e Ministério Público), produzem deslizamentos de sentido na superfície discursiva das materialidades interpretadas, o que somente é possível graças aos equívocos a que a língua está submetida, à sua opacidade, e ao fato de que os precedentes, quando citados e (re)interpretados, funcionam como lugares de memória discursiva.

Para a compreensão do objeto, mobilizamos pressupostos teóricos da AD, notadamente a noção de “memória discursiva”, trabalhada por Pêcheux ([1983a] 1999) em *O Papel da Memória*, e as discussões que o autor realiza em torno da equivocidade dos enunciados, em *Discurso: Estrutura ou Acontecimento* (PÊCHEUX, [1983b] 1997). Do mesmo modo, adotamos a noção de “lugar de memória



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

discursiva”, que foi cunhada por Fonseca-Silva (2007), em *Mídia e Lugares de Memória Discursiva*.

Pêcheux ([1983a] 1997, [1983b] 1999) retoma a noção de “memória discursiva”, cunhada por Courtine (1981), a partir do deslocamento do conceito foucaultiano de “domínio de memória” (Foucault [1969] 1997), para fazê-la funcionar no âmbito dos trabalhos e discussões teóricas da AD. Nesse sentido, Pêcheux ([1983b] 1997, p. 17), a partir da descrição do acontecimento discursivo consubstanciado na eleição de François Mitterrand à Presidência da França, “o acontecimento, no ponto de encontro de uma atualidade e uma memória”.

Segundo o autor, logo após as primeiras notícias que anunciaram Mitterrand como “vencedor”, as primeiras reações dos responsáveis políticos dos dois campos começaram a ser anunciadas, assim como os comentários dos “especialistas de politicologia”. Uns e outros começaram “a ‘fazer trabalhar’ o acontecimento (o fato novo, as cifras, as primeiras declarações) em seu contexto de atualidade e no espaço de memória que ele convoca e que já começa a reorganizar” (PÊCHEUX, [1983b] 1997, p. 19). Aos poucos, o autor passa a discutir, ao analisar essa (re)construção da memória evocada e os arranjos léxico-discursivos produzidos pelos comentadores, a questão da opacidade da língua nos deslizamentos de sentido.

De acordo com Pêcheux ([1983b] 1997, p.50), o objeto da AD é, precisamente, explicitar e descrever relações associativas implícitas: “montagens, arranjos sócio-históricos de constelações de enunciados”, cuja primeira exigência, segundo o filósofo,

consiste em dar o primado aos gestos de descrição das materialidades discursivas. Uma descrição, nessa perspectiva, não é uma apreensão fenomenológica ou hermenêutica na qual descrever se torna indiscernível de interpretar. Essa concepção da descrição supõe ao contrário o reconhecimento de um real específico sobre o qual ela se instala: o real da língua [...]. (PÊCHEUX, [1983b] 1997, p. 50).



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Para realizar tal reconhecimento, afirma o autor, é necessário por em causa o primado da proposição lógica e os limites impostos à análise como análise de sentença ou de frase, deslocando a pesquisa linguística da “obsessão da ambiguidade (entendida como lógica do “ou... ou”) para abordar o próprio da língua através do papel do equívoco, da elipse, da falta, etc...” (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 51). O que “obriga a pesquisa linguística a se construir procedimentos [...] capazes de abordar explicitamente o fato linguístico do equívoco como fato estrutural implicado pela ordem do simbólico” (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 51).

Para Pêcheux ([1983a] 1997, p. 53), toda descrição “está intrinsecamente exposta ao equívoco da língua”. Isso é, “todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, de deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro”. É nesse espaço, onde “todo enunciado, toda sequência de enunciados é [...] linguisticamente descritível como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar à interpretação”, que a AD se propõe a trabalhar.

É que a posição de trabalho evocada em referência à AD supõe que, por meio de “descrições regulares de montagens discursivas, se possa detectar os momentos de interpretações enquanto atos que surgem como tomadas de posição, reconhecidas como tais, isto é, como efeitos de identificação assumidos e não negados” (PÊCHEUX [1983b] 1997, p. 57).

Em *O papel da memória*, esta aparece como estruturação de materialidade discursiva complexa, estendida, como afirma Pêcheux ([1983a] 1999, p. 51), em uma dialética da repetição e da regularização: “a memória discursiva seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os ‘implícitos’ (...) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível [...]”.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Ainda no que se refere à questão em torno da qual Pêcheux ([1983b] 1999, p. 56) constrói o seu texto, a certeza que fica, segundo o autor,

é que uma memória não poderia ser concebida como uma esfera plena, cujas bordas seriam transcendentais históricos e cujo conteúdo seria um sentido homogêneo, acumulado ao modo de um reservatório: é necessariamente um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização... Um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra-discursos.

Podemos dizer assim que a memória discursiva é algo que já está lá: uma estruturação de fatos de discurso que se apresentam enquanto inscrições materiais dessa mesma memória. Ela é um já-dito que permite que um dado objeto de discurso seja movimentado novamente, isto é, que esse objeto seja redito, contraditado, (re)significado pelos enunciadores das posições-sujeito que nela estão inseridas... um espaço do dizível e do indizível, onde o ato de enunciar pressupõe o de interpretar.

Fonseca-Silva (2007), por seu turno, opera deslocamentos dos conceitos de “lugar de memória” (NORA, [1984] 1993), “domínios de memória” (FOUCAULT, [1969] 1997) e “memória discursiva” (COURTINE, 1981), para pensar as mídias como “lugares de memória discursiva” na sociedade contemporânea. Seguindo os postulados da autora, tomamos os precedentes jurisprudenciais como lugares de memória discursiva, para compreender seu funcionamento nas exegeses que são propostas pelos hermeneutas.

Os precedentes, tais como as mídias, funcionam como espaços de interpretação. “E no gesto de interpretação e, portanto, de construção/reconstrução de memória discursiva, ocorre estabilização/desestabilização de sentido(s) [...]” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 25). Nessa perspectiva, a memória sendo um efeito na atualidade dos precedentes – ao fazer com que os sentidos neles presentes circulem, repitam-se, sejam esquecidos, atualizados etc. –, tem como



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

implicação o de fato de que esses textos, quando citados, momento em que são novamente afetados pela memória, provocam a emergência de conflitos, polêmicas, contra-discursos etc.

O *corpus* do trabalho é constitui dos julgamentos dos RE's 630.147 (*Joaquim Roriz*), 631.102 (*Jader Barbalho*) e 633.703 (*Leonídio Bouças*), e foi coletado nos sítios da TV e da Rádio Justiça, onde encontramos arquivos de vídeo e áudio, que veiculam as sessões de julgamento. Escolhemos esses três casos, porque, além de relacionados à LC 135/2010, tendo sido os únicos recursos a serem apreciados pelo Tribunal Pleno, foi no julgamento do último, já com a presença do Ministro Luiz Fux, que se decidiu que a Lei da “Ficha Limpa”, por alterar o processo eleitoral, não seria aplicada às Eleições 2010.

A partir da análise do *corpus*, para a qual adotamos o paradigma indiciário, modelo epistemológico surgido no âmbito das Ciências Humanas e explicitado por Ginzburg ([1986]1991), verificamos que a opacidade da língua impõe aos hermenutas a necessidade de discutir o sentido de termos e expressões que compõem as normas interpretadas. É o que se verificou, por exemplo, no debate iniciado pelo relator do RE 630.147, o Ministro Ayres Brito, sobre a definição de “vida pregressa”, expressão presente na redação do art. 14, § 9º, da CF/1988, e a de “candidato”. Abaixo, partes de seu voto:

Excerto 01

Essa expressão “considerada a vida pregressa do candidato” não foi inventada pela alínea “k”, do inc. I, do art. 1º, da LC 135/2010. Consta, figura da própria Constituição. E, claro que vida pregressa é vida passada, não é? É vida passada. Parodiando Dias Gomes, não pode ser algo que se passa para frente, não é? Só pode ser para trasmente. Aliás, o publicista José Sérgio Monte Alegre bem o diz, em compreensível tom de ironia: “vida pregressa é histórico de vida ou vida biográfica, a partir de um marco temporal que só pode ser a data do pedido de registro de uma dada candidatura” (...). Numa frase: vida pregressa não é vida futura (BRITTO, 2010, grifo nosso).



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Excerto 02

Ao fazer uso de “candidato e sua vida pregressa” (...), a Constituição por certo que teve em mira resgatar o significado original do termo. Sabido que a palavra candidato não é um indiferente jurídico. A palavra candidato semanticamente se auto explica: candidato vem de cândido, puro, limpo, num sentido ético, tanto quanto candidatura vem de candura, pureza, limpeza, igualmente ética. Com o que a nossa Lei Maior termina por aumentar a altura de seu próprio voo axiológico para resgatar a dignidade da política. Entendida a política como a arte e a ciência de governar, de bem servir o povo todo e por todo tempo (BRITTO, 2010, grifo nosso).

No Excerto 01, notadamente nas linhas sublinhadas, onde são realizadas interpretações acerca da unidade lexical complexa “vida pregressa”, essa expressão aparece parafraseada como algo que só poderia se passar para “trasmente”, ou ainda significada como “histórico de vida ou vida biográfica”, pois, conforme o intérprete, “vida pregressa não é vida futura”. Já no Excerto 02, o trabalho hermenêutico se dá em torno do sentido de “candidato”, afirmando o exegeta constituírem os sentidos que ele apresenta o significado “original” do termo, aquele que a Constituição gostaria de resguardar.

O adjetivo “original”, empregado para qualificar o significado proposto pelo intérprete para o termo “candidato”, confere um tom de autoridade à proposição do hermeneuta. Além disso, o termo é posto como uma palavra que se auto explicaria, o que tem como efeito de sentido negar a possibilidade de ser ele definido de outra forma. Também o complemento direto sublinhado na linha 09 acaba por legitimar o sentido apresentado pelo intérprete, já que, com a definição de candidato como cândido/puro, resgatar-se-ia “a dignidade da política”.

No próximo exemplo, ainda discutindo o §9º, do art. 14, da CF/1988, qualificado como “densificador de valores vistosamente ético-democrático-republicanos” e à luz do qual se deve interpretar o art. 16, da CF/1988, o Ministro Ayres Britto traz, como objeto de interpretação, o conceito de “processo eleitoral” e a definição do momento de seu início:



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Excerto 03

[...] assim dotado de maior envergadura sistêmica e densificador de valores vistosamente ético-democrático-republicanos, o § 9º, do art. 14, é que se impõe à interpretação do art. 16, da nossa Lei Fundamental, e não o contrário. Este, ou seja, o art. 16, importantíssimo sem dúvida, mas como preceito de caráter instrumental, e aquele, o § 9º, do art. 14, da CF/1988, como expressão de normatividade finalística. Daí o acórdão exarado pela composição plenária deste STF, *verbis*[...]: ‘prevalência da tese, já vitoriosa no Superior Tribunal Eleitoral, de que cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16, da mesma Constituição’ (RE 129.392, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Violação inexistiu ao art. 16, quer por se tratar a alínea ‘k’ de nítida norma de direito material, quer por não se dotar a mesma alínea de aptidão para alterar o processo eleitoral. Processo eleitoral que, repito, segundo a jurisprudência dessa casa de justiça, ‘se inicia na convenção, com a escolha dos candidatos’, na dicção do Ministro Cesar Peluso, voto proferido na ADI 4307 (BRITTO, 2010, grifamos).

Na exegese proposta, o intérprete, sem negar a importância do art. 16, da CF/1988, coloca-o em uma situação de menor valor em relação à norma do § 9º, do art. 14, também da CF/1988. É o que se verifica, *v. g.*, pela qualificação dada ao art. 16, definido como um “preceito de caráter instrumental” (l. 5 e 6), como norma-meio; enquanto o § 9º, do art. 14, foi defendido como “expressão de normatividade finalística” (l. 6 e 7), uma norma-fim. Além desses efeitos de sentido, tem-se o produzido pela intercalada “repite” (l. 17), que ressalta a afirmação de que o processo “se inicia na convenção, com a escolha dos candidatos”.

Abaixo, é possível conferir outras exegeses que tiveram como objeto o art. 16, da CF/1988. No excerto, retirado do voto do relator do RE 633.703, Ministro Gilmar Mendes, o hermeneuta, interpretando precedentes em que a Corte analisou o conteúdo e o âmbito de incidência do Princípio da Anualidade, apresenta uma



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

verdadeira sinopse da jurisprudência do STF sobre o tema. Perlustremos partes da longa exposição analítica:

Excerto 04

[...] a expressão “processo eleitoral” contida no art. 16 da Constituição abrange apenas as normas eleitorais de caráter instrumental ou processual e não aquelas que dizem respeito ao direito eleitoral material ou substantivo; [...] processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e a transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação das candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; a fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem de votos e finaliza com a diplomação dos candidatos; [...] Assim, as razões antes vencidas, na ADI 354, passaram a figurar como fundamentos determinantes da atual jurisprudência do STF sobre o art. 16. Todos os julgamentos posteriores nos quais esteve envolvida a interpretação do art. 16 reportaram-se à teleologia da norma constitucional e ao significado da expressão “processo eleitoral” nela contida [...]; a interpretação do art. 16 da Constituição deve levar em conta o significado da expressão “processo eleitoral” e a teleologia da norma constitucional. O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e a transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: essa fase pré-eleitoral, a fase eleitoral e a fase pós-eleitoral [...]. Na medida em que legislou sobre causas de inelegibilidade, a lei complementar interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência do STF como fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. [...] (MENDES, 2011, grifo nosso).

Ao longo de sua exposição, o hermeneuta apresenta duas definições de “processo eleitoral”, ambas assentadas no julgamento da ADI 354, da relatoria do Ministro Octavio Gallotti. A primeira, extraída dos fundamentos dos votos vencedores (l. 1-3); e a segunda, fixada pelos votos vencidos (l. 4-11). Segundo o exegeta, essa última definição, sem a qual não seria possível entender a norma do art. 16, da CF/1988, passou a ser dominante na jurisprudência do Supremo,



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

sobrepujando o entendimento que antes havia predominado no julgamento da mesma ADI 354 (l. 1-3). Apoiando-se nessa definição, o intérprete defendeu que a Lei da “Ficha Limpa” teria alterado a fase pré-eleitoral do processo eleitoral, não podendo assim ser aplicada às Eleições 2010.

Se comparada, contudo, à exegese proposta pelo Ministro Ayres Britto, a do Ministro Gilmar Mendes, no que diz respeito especificamente à definição do momento em que começa o processo eleitoral, necessária para saber-se se a LC 135/2010 o teria alterado, verifica-se que ambos defendem, praticamente, a mesma tese, pois, nas palavras do primeiro intérprete, o processo eleitoral se iniciaria com as convenções partidárias e, conforme o segundo, com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos.

CONCLUSÕES

A partir da análise de construções interpretativas ligadas a certos elementos linguísticos dos arts. 14, § 9º, e 16, da CF/1988, propostas no Plenário do STF, verifica-se que, raramente, um Ministro da Corte, ou qualquer outro hermeneuta que esteja sustentando teses na Tribuna do Supremo, fá-lo sem se reportar a precedente do Pretório Excelso. É que o recurso a julgados do Tribunal constitui-se como método hermenêutico indispensável a exegetas que pretendam propor, legitimamente, interpretações jurídicas no STF.

A jurisprudência, nesse sentido, desempenha papel preponderante nas exegeses desenvolvidas pelos hermeneutas, os quais se fundamentam em decisões pretéritas para construir suas teses interpretativas acerca de normas e questões legais. A indicação de um precedente, que se afigure como aplicável à situação jurídica que se busca interpretar, funciona como fator legitimador da tese exegética defendida. E, nesse aspecto, o fato de o precedente se constituir enquanto lugar de memória discursiva contribui, sobremaneira, para tornar



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

possível a atribuição de sentidos diversos a um mesmo julgado, não se olvidando, outrossim, do papel também decisivo que a opacidade da língua exerce na produção/deslizamento de sentidos.

A linguagem, qualificada por Orlandi (1999, p. 8) como não transparente, atua, decisivamente, no processo de ressignificação de elementos linguístico-normativos constantes dos precedentes que são citados como paradigmas pelos exegetas. Foi o que também observamos, quando as várias definições apresentadas para a expressão “processo eleitoral” demonstraram que, nos deslizes de sentidos e, portanto, de criação de novas interpretações a partir de um texto dado – no caso, a partir da exegese de um elemento linguístico integrante do art. 16, da CF/1988 –, o fato de a língua está sujeita a equívocos é que torna possíveis as ressignificações de termos e expressões de normas jurídicas.

REFERÊNCIAS

- COURTINE, J-J. Analyse du Discours Politique (Le Discours Communiste Adressé Aux Chrétiens). **Langages**. Paris, Larousse, n. 114, p. 5-12, 1994.
- FONSECA-SILVA. Mídia e Lugares de Memória Discursiva. In: **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007, p. 11-37.
- FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Trad. Brasileira de Luiz Felipe Baeta Neves. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997 (1969).
- GINZBURG, C. **Sinais. Raízes de um Paradigma Indiciário**. *Mitos, Emblemas, Sinais. Morfologia e História*. Trad. de Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. (1986), pp. 143-179.
- NORA, P. **Entre a memória e a história: a problemática dos lugares**. Projeto História, nº 10, p. 7-28, dez. 1993 (1984).
- ORLANDI, E. P. N/O Limiar da Cidade, **Rua**, Número Especial. Campinas: Nudetri/Unicamp, 1999.
- PÊCHEUX, M. Papel da Memória. In: **Papel da Memória**. Trad. e introdução: José Horta Nunes. São Paulo: Pontes, 2007 (1983a), p. 49-57.
- _____. **O Discurso: Estrutura ou Acontecimento**. Campinas: Pontes, 1990 (1983b).